



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

**PARECER N. : 0017/2024-GPWAP**

**PROCESSO N. : 2591/2023**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM**

**INTERESSADA : FRANCISCA DE SOUZA ARAGÃO**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida à Senhora **Francisca de Souza Aragão**, no cargo de Professor, nos termos da Portaria nº 168/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, lavrada de 4 de abril de 2023 (pág. 1 do ID 1458089)<sup>1</sup>.

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "Art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 47/2005".

---

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3448, de 6.4.2023 (pág. 2 do ID 1458089), com efeitos retroativos a 3.4.2023.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial (ID 1506049), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a Senhora **Francisca de Souza Aragão** foi inicialmente contratada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, em **12.6.1986**, sob o regime celetista, para exercer o cargo de Professor de Magistério, sem a realização de concurso público<sup>2</sup>.

Posteriormente, conforme é possível extrair do calhamaço processual, a servidora foi nomeada, sem concurso, por mudança de regime, para o cargo de Professor de Magistério, consoante o Decreto nº 4.616, de 12.10.1991 - Diário Oficial do Município nº 915, de 12.12.1991, com efeitos funcionais a partir de 1º.6.1990;

Vê-se que sucedeu, na espécie, a migração do vínculo da então servidora para o regime estatutário de cunho efetivo, com a conseqüente inserção no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Diante do contexto narrado, levando-se em conta recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o

---

<sup>2</sup> Conforme consta na Certidão Consignando a Forma de Admissão do Servidor para Fins de Concessão de Aposentadoria (pág. 18 do ID 1458090).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ingresso no serviço público sem a aprovação em concurso e o tema "transmutação de regime", exsurge a imperiosidade de análise pormenorizada do caso em tela, medida que, por fins didáticos e de melhor entendimento, será efetivada em tópicos.

### **I - Do entendimento jurisprudencial acerca dos servidores que ingressaram na Administração Pública sem a realização de concurso e de sua vinculação ao RPPS**

A possibilidade de vinculação da aposentada ao RPPS, levando-se em conta sua forma de ingresso no serviço público, é tema controvertido e amplamente debatido em diversos entes federativos.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876-Distrito Federal (ADI nº4.876/DF), analisando norma estadual que tornou efetivos servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso público, decidiu:

**"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial.**

1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe.

[...]

3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88).

4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

5. Ação direta julgada parcialmente procedente<sup>3</sup>.  
(Sublinhou-se)

Na decisão em realce, a Suprema Corte afastou a possibilidade de lei complementar do Estado de Minas Gerais tornar os servidores que ingressaram na administração pública, sem concurso público, **efetivos**, englobando aqueles que foram admitidos antes e depois da CF/1988.

A modulação dos efeitos da referida decisão, entre outras hipóteses, foi prevista para os casos de servidores já aposentados e os que, até a data de

---

<sup>3</sup> STF - ADI nº 4.876-DF, pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 26.03.2014.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

publicação da ata de julgamento do caso versado, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, os quais, portanto, poderiam permanecer vinculados ao RPPS.

Nessa mesma toada, abordando o regime de previdência aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público sem a aprovação em concurso, destaca-se o recente posicionamento do STF ao julgar, em **3.3.2023**, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 573 do Estado do Piauí (ADPF nº 573-PI), conforme se extrai da ementa seguinte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADPF. LEI ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCLUSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NÃO CONCURSADOS E DETENTORES DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

### I. OBJETO

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra os arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, que incluíram no regime próprio de previdência social daquele ente federativo servidores públicos não admitidos por concurso público e aqueles detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT.

[...]

### III. MÉRITO

5. Consoante já decidido por esta Corte, admite-se a transposição do regime celetista para o estatutário apenas para os servidores admitidos por concurso público e para aqueles que se enquadrem na estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. A criação do regime jurídico único previsto na redação original do art. 39 da CF não prescinde da observância à regra do concurso público.

[...]

### IV. CONCLUSÃO

**7. Interpretação conforme a Constituição do art. 9º da Lei Estadual nº 4.546/1992, de modo a excluir do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, aqueles servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**ADCT. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 4.546/1992.**

8. Modulação de efeitos da decisão para ressaltar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado.

9. Pedido julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "1. **É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários**, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. **São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público**"<sup>4</sup>." (grifou-se)

Nota-se que no julgamento da ADPF N° 573-PI o Supremo Tribunal Federal, concedendo interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei Estadual nº 4.546/1992, excluiu do RPPS todos os servidores do Estado do Piauí não detentores de cargo efetivo, inclusive os abrangidos pelo art. 19 do ADCT, **modulando, contudo, os efeitos da decisão para ressaltar os aposentados e aqueles que, até a data da publicação da ata de julgamento, tenham implementado os requisitos para aposentadoria.**

Importa destacar que, após a apresentação de Embargos de Declaração em face do acórdão proferido na ADPF N° 573-PI, o STF conferiu efeitos prospectivos ao julgado, conforme consta na decisão a seguir exposta:

"A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em (i) não conhecer

---

<sup>4</sup> STF - ADPF nº 573-PI, Pleno, Relator Ministro Roberto Barros, julgado em 6.3.2023.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ASALPI e pelo Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Piauí - SINDIFAZ; (ii) conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Piauí; e (iii) conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, **para conferir efeitos prospectivos ao acórdão embargado, a fim de que ele produza efeitos após 12 (doze) meses, contados da data da publicação da ata de julgamento dos presentes embargos, sendo alcançados pela modulação os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria,** tudo nos termos do voto do Relator.<sup>5</sup> (grifou-se)

Posto isso, o acórdão prolatado, alfim, teve seus efeitos postergados para 12 (doze) meses contados da data da publicação da ata de julgamento dos embargos interpostos, *“sendo alcançados pela modulação os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria”*.

Avançando, tem-se que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1426306 do Estado do Tocantins (RE nº 1426306/TO)<sup>6</sup>, ocorrido em **12.6.2023**, em sede de **repercussão geral**, divulgou o Tema 1254, com a seguinte tese, *in verbis*:

“Tema 1254 - Regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público, se o regime próprio de previdência do Estado a que vinculado o servidor ou se o regime geral de previdência social.

Tese:

**Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a**

<sup>5</sup> STF - ADFP 573 ED / PI, Pleno, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 12.4.2023.

<sup>6</sup> STF - RE nº 1426306 RG/TO, Pleno, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 12.6.2023.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.**

RE nº 1426306/TO:

Ementa Direito previdenciário. Apelo extremo do INSS. Ausência de preliminar fundamentada de repercussão geral. Não conhecimento. Servidora pública aposentada. Estabilidade excepcional do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Equiparação a servidor ocupante de cargo efetivo. Impossibilidade. Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social. Precedentes. Manifestação pela existência de repercussão geral com reafirmação de jurisprudência. Decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Relevância da questão constitucional. Recurso Extraordinário do IGEPREV/TO a que se dá provimento.

1. Não houve, no recurso extraordinário interposto de acórdão cuja publicação deu-se após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC. O preenchimento desse requisito demanda a efetiva demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC). A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que ausência da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social, exclusivo dos titulares de cargos efetivos aprovados em concurso público. 3. Recurso extraordinário manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não conhecido. Apelo extremo do IGEPREV/TO provido, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, observada eventual concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. 4. **Fixada a seguinte tese: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público."**

(grifou-se)

Salienta-se que foram apresentados Embargos de Declaração, ainda pendentes de julgamento, em face do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

acórdão proferido no RE nº 1426306 RG/TO, visando, entre outros pedidos, a modulação dos efeitos da decisão<sup>7</sup>.

Pois bem, diante do posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, mormente nos termos do Tema 1254, é possível asseverar **que os servidores admitidos sem concurso público, incluindo** os estáveis abrangidos pelo art. 19 do ADCT, **não são considerados efetivos e por essa razão não fazem jus aos benefícios inerentes a estes, do que se extrai a impossibilidade de vinculação ao RPPS.**

Sem embargo, necessário se faz assentar, de antemão, a tendência, manifestada nas decisões do Pretório Excelso, de modular os efeitos de seus julgados em relação àqueles que já tenham cumprido ou que estejam próximos de cumprir todos os requisitos normativos imprescindíveis para aposentação.

### **II - Da situação de servidores públicos do Estado de Rondônia e da jurisprudência dessa Corte de Contas**

A problemática correlacionada ao regime previdenciário dos servidores que ingressaram no serviço público sem a aprovação em concurso também é encontrada no âmbito do Estado de Rondônia.

Sobre o ponto, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, nos termos obtemperados no Parecer

---

<sup>7</sup> Vale destacar que a Procuradoria Geral da República apresentou o Parecer AGEF-STF/PGR nº 1148711/2023, protocolado em **30.10.2023**, manifestando-se favoravelmente à modulação dos efeitos da decisão para os servidores admitidos sem concurso público que possuem situações jurídicas já consolidadas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

nº 0165/2022-GPGMPC<sup>8</sup>, averbou o entendimento de que **"considerando o largo decurso do tempo e em favor da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança legítima, consideram-se legítimos os efeitos da transposição de regime dos servidores admitidos pela Administração Pública sem concurso público à época da vigência da Carta Constitucional de 1967, conforme os Pareceres n. 278/14 (Proc. 3850/97); n. 475/06 (Proc. 4815/98); n. 309/05 (Proc. 2890/02); n. 140/04 (Proc. 2743/98); e n. 215/04 (Proc. 1688/95), que resultaram, respectivamente, nas Decisões n. 76/15; 513/07; 421/08; 415/08 e 08/05 (todas da 2ª Câmara), além do já referido Parecer n. 199/19-GPAMM (Proc. 00050/19)[...]"**.

Nesse mesmo diapasão, no julgamento do Processo nº 1562/2022/TCE-RO (Pedido de Reexame), o Conselheiro Relator, na fundamentação de seu voto, aduziu que *"em casos semelhantes ao presente, envolvendo a aposentadoria de servidores ingressados no serviço público antes da Constituição Federal de 1988, demitidos pelos Decretos nºs 8.954/2000, 8.955/2000 e 9.044/2000 e reintegrados posteriormente, este Tribunal tem considerado aptas e registrado os atos das respectivas aposentadorias, como se pode verificar a partir dos seguintes julgados, dentre outros: AC1-TC 01685/18 (Processo nº 03668/17); AC1-TC 00502/20 (Processo nº 00432/19); AC1-TC 00739/19 (Processo nº 00050/19); Acórdão AC1-TC 01678/16 (Processo nº 00413/14); Acórdão AC1-TC 01742/16 (Processo nº 04920/12); Acórdão AC1-TC 01769/16 (Processo 02880/12) e o Acórdão AC1-TC 01938/16 (Processo nº 01481/12)"*.

<sup>8</sup> Processo nº 1562/2022/TCE-RO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Verifica-se, portanto, que essa Corte de Contas possui jurisprudência, pacificada há mais de década e lastreada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança, pela viabilidade de vinculação e, conseqüentemente, de aposentação pelo RPPS, dos servidores admitidos sem concurso público antes da CF/1988.

### **III - Da contraposição entre o entendimento dessa Corte de Contas e as recentes decisões do STF**

No que pese o entendimento sedimentado nessa Corte de Contas acerca da possibilidade de vinculação ao RPPS de servidores público que ingressaram na Administração Pública, antes de CF/88, sem a aprovação em concurso, não se pode desconsiderar que o STF, em decisões recentes, tem se manifestado em sentido diametralmente oposto.

Sem embargo, tem-se que, no julgamento da ADI nº 4.876-DF<sup>9</sup> e da ADPF nº 573-PI<sup>10</sup>, a Suprema Corte modulou os efeitos dos Acórdãos proferidos para ressalvar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que, até a data de publicação de cada julgado, tenham preenchido os requisitos para a inativação.

---

<sup>9</sup> “Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima;” [...]

<sup>10</sup> “Modulação de efeitos da decisão para ressalvar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Demais disso, do Acórdão que fixou a tese consubstanciada no Tema 1254 ((RE n° 1426306/TO) foram interpostos Embargos de Declaração visando, dentre outros pedidos, a modulação dos efeitos da decisão.

Apesar de o recurso ainda estar pendente de julgamento, do histórico jurisprudencial do STF acerca do tema pressupõe-se a tendência de provimento, também nesse caso, dos embargos apresentados.

Diante de todo esse contexto, levando-se em conta os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da estabilidade financeira, da proteção à confiança e da boa-fé objetiva, os quais são reconhecidos e aplicados no âmbito dessa Corte de Contas<sup>11</sup> em situações congêneres, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, entendo que, no caso concreto em tela, é possível a aposentação da servidora, **admitida sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988, desde que cumpridos os requisitos exigidos constitucionalmente antes da publicação do Tema 1254.**

#### **IV - Dos requisitos para aposentadoria**

A aposentadoria em exame foi publicada em **6.4.2023**, momento **anterior** ao julgamento que sedimentou o Tema 1254, ocorrido em **12.6.2023**. Assim, nos moldes

---

<sup>11</sup> Decisões: AC1-TC 01685/18 (Processo n° 03668/17); AC1-TC 00502/20 (Processo n° 00432/19); AC1-TC 00739/19 (Processo n° 00050/19); Acórdão AC1-TC 01678/16 (Processo n° 00413/14); Acórdão AC1-TC 01742/16 (Processo n° 04920/12); Acórdão AC1-TC 01769/16 (Processo 02880/12) e o Acórdão AC1-TC 01938/16 (Processo n° 01481/12).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

expostos no tópico acima, reputo viável a inativação da servidora pelo RPPS, na forma concedida pelo IPAM.

Prosseguindo, necessário se faz aduzir que a aposentadoria surtiu efeitos a partir de **3.4.2023**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.**” (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

deverá ser fixada por meio de emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Velho e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nada obstante, no Ofício nº 2059/2022/PRESIDÊNCIA (Documento PCe 06730/22), datado de 28.10.2022, o Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do IPAM, informou a essa Corte de Contas que a EC nº 103/2019, no ponto, ainda não foi regulamentada.

Por conseguinte, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da EC nº 103/2019<sup>12</sup>, devem ser aplicadas, até que sejam promovidas alterações na legislação interna do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda.

Na situação em apreço, em observância ao dispositivo supracitado, a aposentadoria voluntária deu-se com supedâneo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005<sup>13</sup> (EC nº 47/05), que exige, **para mulheres**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

---

<sup>12</sup> § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

<sup>13</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- iii) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;
- iv) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;
- v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

*In casu*, a servidora aposentada ingressou no serviço público em **12.6.1986** (pág. 8/9 e 18 do ID 1458090) e contava, quando da inativação, com **36 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria** (pág. 8/9 do ID 1458090 e simulação no SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador)<sup>14</sup>.

---

aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

<sup>14</sup> Ressalta-se que há divergência superior a 2 (dois) anos entre o cálculo efetivado por este Parquet de Contas e aquele apresentado pela Cecex 4 (pág. 147 do ID 1503583), haja vista que o órgão de instrução



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para mulheres, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que a beneficiária contava com **61 anos** quando da aposentação<sup>15</sup> (pág. 16 do ID 1458090), constata-se o cumprimento também da idade mínima exigida constitucionalmente.

**Nesses moldes, infere-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.**

Avançado, conclui-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e regular a fixação dos proventos<sup>16</sup> havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração da

---

não levou em consideração solicitação da Senhora Francisca de Souza Aragão, na forma inserta na Certidão de Tempo de Contribuição (pág. 16/17 do ID 1458090), de que apenas o tempo de serviço público como professora no Município de Porto Velho (1986 a 1990) fosse averbado para fins de aposentação no cargo em tela. Com efeito, a então servidora consignou a necessidade de que o tempo de serviço privado, correspondente a 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, fosse contabilizado para fins de utilização em outro cargo, regulamente exercido de forma cumulativa.

<sup>15</sup> Conforme consta no Registro Geral da inativa (pág. 6/7 do ID 1458090), o seu nascimento ocorreu em 30.10.1961, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 6.4.2023, contava com 61 anos de idade, completados em 30.10.2022.

<sup>16</sup> Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade.

## V - Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2024.

**WILLIAN AFONSO PESSOA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Fevereiro de 2024



**WILLIAN AFONSO PESSOA**  
**PROCURADOR**